PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 494/2021

Considerando que o Art. 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e o Art. 6º reafirma que o transporte público é direito de todos e portanto, é preciso adequar os serviços público às necessidades da população;

Considerando que a Lei Federal nº 10.048/2000, dispõe sobre a reserva de assentos preferenciais, devidamente identificados, a pessoas específicas como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo;
Considerando que a Lei Federal nº 13.146/2015, a qual dispõe sobre a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterando assim a Lei Federal nº 10.048/2000, citada anteriormente, inclui as pessoas obesas na lista de pessoas com mobilidade reduzida.

Considerando que mobilidade reduzida, abrange aquelas pessoas que não se enquadram no conceito de pessoa com deficiência, mas apresenta, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

Considerando que a partir da alteração pela Lei nº 13.146/2015, a Lei Federal nº 10.048/2000 passa a vigorar com o seguinte acréscimo: Art. 2º. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, [...], por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Considerando que, as pessoas gordas ou com obesidade encontram dificuldade em utilizar equipamentos como as catracas instaladas nos transportes e nas estações de transportes

públicos devido à sua condição, assim como assentos inadequados causando-lhes danos físicos a sua saúde e constrangimento moral;

Considerando que, embora exista os marcos regulatórios que garantem às pessoas gordas e/ou obesas o direito de utilização dos assentos preferenciais nos transportes públicos, é sabido que ainda há resistência por parte da sociedade em seguir essas determinações;

Considerando que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de pessoas com obesidade em idade adulta no Brasil, mais do que dobrou em 17 anos, passando de 12,2%, entre 2002 e 2003, para 26,8%, em 2019. Ainda segundo o IBGE, neste mesmo período, a proporção da população adulta com excesso de peso passou de 43,3% para 61,7%, representando quase dois terços dos brasileiros. Diante dessas informações e analisando a realidade dos transportes públicos em Salvador, é perceptível que os assentos destinados às pessoas gordas e/ou obesas, ainda representa um número ínfimo para atender a referida população no Município de Salvador, o que configura violação do direito à acessibilidade;

Considerando que é de responsabilidade do Município de Salvador cumprir e fazer cumprir os princípios constitucionais estabelecidos na carta magna de 1988 bem como fiscalizar os serviços prestados pelas empresas de transporte público no município;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Soares Reis, que adote estratégias de fiscalização nos serviços de transporte público a fim de viabilizar o direito à mobilidade segura para as pessoas gordas e/ou com obesidade, garantindo assim possibilidade destas desfrutar da sua cidadania plena garantida constitucionalmente a todo cidadão e cidadã brasileiro a

utilizar o transporte público de forma digna, respeitosa, sem constrangimento e sem violência.

Salvador, 10 de Setembro de 2021.



LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR